



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei n° 3220, de 2019, do Senador Weverton, que altera o parágrafo único do art. 73 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Emenda n° 5-S, de autoria do Senador Eduardo Gomes, apresentada em turno suplementar ao Projeto de Lei n° 3220, de 2019, este de autoria do Senador Weverton. Cabe recordar que o objetivo da proposição legislativa é disciplinar o compartilhamento de postes.

Em sua 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 18 de março de 2026, esta Comissão aprovou o relatório, de minha autoria, que opinou pela aprovação do Projeto de Lei n° 3220, de 2019, nos termos do substitutivo apresentado (Emenda n° 4-CCJ), com acolhimento parcial das Emendas n° 2 - CCJ e n° 3 – CCJ, restando prejudicada a Emenda n° 1 – CI.

Tendo em vista a aprovação do projeto nos termos do substitutivo, a matéria deve ser submetida a turno suplementar, com abertura de prazo para emendas até o final da discussão, conforme estabelecido pelo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Regimento Interno do Senado Federal (RISF) em leitura combinada do art. 282 com o art. 92.

Em 7 de abril de 2026 foi recebida a Emenda nº 5-S, do Senador Eduardo Gomes, encaminhada a este Relator, para análise.

II – ANÁLISE

Em resumo, a Emenda nº 5-S propõe modificar o inciso II do §5º do art. 5º do Substitutivo ao PL nº 3220, de 2019 (Emenda nº 4-CCJ, para garantir que o valor máximo transitório do compartilhamento de postes que o Poder Executivo poderá fixar no período de regularização, calculado por metodologia simplificada do Poder Executivo, vigore apenas até a Aneel fixar o valor definitivo.

Conforme alegado pelo autor da Emenda nº 5-S, a medida evita a coexistência prolongada de metodologias distintas, que poderia gerar incertezas quanto ao retorno dos investimentos e à modicidade tarifária. Ao vincular explicitamente a vigência do valor transitório à publicação da metodologia definitiva pela Aneel, a proposta estimularia a celeridade regulatória e assegura o equilíbrio entre o acesso isonômico e a preços justos às prestadoras de telecomunicações e o dever das distribuidoras de manter a segurança e eficiência de seus ativos, promovendo a sustentabilidade de longo prazo do compartilhamento de infraestrutura no país.

A iniciativa do autor da emenda mostra-se oportuna e meritória, pois confere maior clareza e racionalidade ao regime de transição aplicável ao compartilhamento de postes. De acordo com a emenda, a metodologia simplificada do valor máximo que pode ser estabelecida pelo Poder Executivo servirá estritamente como uma "ponte" temporal, impedindo que um critério provisório perdure por todo o período de regularização (que pode chegar a dez anos). Ou seja, a emenda estrutura um gatilho de transição que garante a sustentabilidade operacional e a segurança jurídica, forçando a convergência para um modelo de preços que reflita a realidade econômica da exploração da infraestrutura.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A emenda guarda, portanto, plena conformidade com os princípios da eficiência administrativa e com o interesse nacional de organizar o compartilhamento de postes de forma justa e técnica.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pelo **acolhimento** da Emenda nº 5-S, apresentada em turno suplementar

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

